



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 808

Dispõe sobre a implantação de Pontos de Inclusão Digital – PIDs, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.

O Desembargador Presidente deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 43, inciso XXXVII, da Resolução nº 801/2022 – Regimento Interno, bem como em conformidade com o texto minutado sob o ID 1463723 e a par dos demais elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 4875-61.2022.6.12.8000 e, ainda,

Considerando a necessidade de o Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

Considerando as diretrizes da Lei nº 14.129, de 29.3.2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital;

Considerando a Recomendação CNJ nº 101, de 12.7.2021, que orienta aos tribunais a adoção de medidas específicas para garantir aos excluídos digitais o acesso à Justiça;

Considerando a Resolução CNJ nº 372/2021 e a Resolução TRE/MS nº 725/2021, que regulamentam, respectivamente, a criação de plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual e a implementação de mencionado canal de atendimento ao público, no âmbito deste Tribunal Regional;

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 345, de 9.10.2020, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital, bem como a Resolução TRE/MS nº 735, de 10.6.2021, que o regulamenta no âmbito deste Tribunal Regional;

Considerando a Resolução CNJ nº 508, de 22.6.2023, que estabelece sobre a incumbência de os tribunais instalar, na medida de suas disponibilidades e por meio de ações conjuntas com demais ramos com jurisdição na localidade, Pontos de Inclusão Digital – PIDs nas cidades, povoados, aldeias e distritos que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, tendo por objetivo promover o acesso aos vários ramos da Justiça;

Considerando a disposição contida no art. 4º da Resolução CNJ nº 508, de 22.6.2023, no sentido de que nas localidades em que houver apenas uma unidade física do Poder Judiciário, caberá ao tribunal do ramo respectivo a adoção das providências necessárias para que, em suas instalações, seja implantado PID, no mínimo de nível I, como definido em seu art. 2º, até 30.6.2024, a fim de permitir atendimento virtual por parte dos demais ramos do Poder Judiciário que não estão fisicamente instalados naquela localidade;

Considerando o Planejamento Estratégico Institucional deste Tribunal Regional para o período 2021-2026, aprovado pela Resolução nº 736, de 18.6.2021, o qual contempla o Macrodesafio nacional estabelecido pela Resolução CNJ nº 325/2020, denominado *Garantia dos Direitos Fundamentais*, e

Considerando a *Agenda 2030* da Organização das Nações Unidas – ONU, que aponta a necessidade de as organizações públicas promoverem ações para alcançar o *Objetivo Sustentável* ODS nº 10 – Redução das Desigualdades, ODS 16 – Paz, Justiça e instituições eficazes, bem como a Meta 16.3, que visa à promoção do Estado de Direito em nível nacional e internacional e a garantia da igualdade de acesso à justiça para todos,

RESOLVE, ad referendum do Tribunal:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito deste Tribunal Regional, a instalação de Pontos de Inclusão Digital – PIDs, que se caracterizam pela existência de sala ou espaço que permita, de forma adequada e simultaneamente para mais de um ramo do Poder Judiciário, a realização de atos processuais, como depoimentos de partes, de testemunhas e de outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como o atendimento por meio do Balcão Virtual, com o objetivo de maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais, com possibilidade de agregação de outros serviços públicos voltados à cidadania.

§ 1º Os PIDs de que tratam esta resolução serão, inicialmente, instalados nos postos de atendimento eleitorais dos municípios de Antônio João e Laguna Carapã, ambos de nível mínimo 1, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 508/2023, com possibilidade de ampliação para outras localidades, conforme conveniência e disponibilidade de locais adequados.

§ 2º Os PIDs têm como público-alvo os cidadãos que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços judiciários, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem dispor de auxílio.

§ 3º Nos PIDs serão oferecidos serviços judiciais voltados para a realização de consulta processual, audiências virtuais por videoconferência e atendimento pelo Balcão Virtual.

Art. 2º Nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 508/2023, os PIDs serão divididos em quatro níveis, de acordo com os serviços que oferecem:

I – PID nível 0: com atendimento virtual de apenas um ramo do Poder Judiciário;

II – PID nível 1: com atendimento virtual de pelo menos dois ramos do Poder Judiciário;

III – PID nível 2: com atendimento virtual de pelo menos dois ramos do Poder Judiciário e pelo menos um dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível;

IV – PID nível 3: com atendimento virtual de pelo menos três ramos do Poder Judiciário e pelo menos dois dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas;

V – PID nível 4: com atendimento virtual de pelo menos quatro ramos do Poder Judiciário e pelo menos três dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas, e ainda atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil.

Parágrafo único. Na implantação dos PIDs, este Tribunal Regional poderá servir-se dos Juízes de Cooperação e de outras iniciativas eficientes para ampliar o diálogo e a integração entre as várias instituições, além de envidar esforços para estabelecer a cooperação, sempre que possível, com entidades privadas, como as respectivas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades e organizações representantes da sociedade civil para a ampliação da cidadania e a afirmação da responsabilidade social do Poder Judiciário.

Art. 3º A implantação dos PIDs, no âmbito desta circunscrição eleitoral, observará metas anuais proporcionais, as quais serão definidas por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Para privilegiar a capilarização da inclusão digital de acesso à justiça e cidadania em localidades desassistidas, até 31.12.2025 os PIDs serão instalados no âmbito deste Tribunal Regional apenas:

I – nos bairros e periferias distantes ou com dificuldade de acesso para as unidades físicas do Poder Judiciário;

II – nos municípios e localidades que atendam, de forma concomitante, a todos os requisitos abaixo fixados:

a) não sejam sede de comarca ou de qualquer unidade física do Poder Judiciário de qualquer ramo;

b) distem no mínimo quarenta quilômetros da sede de qualquer comarca do Poder Judiciário, e

c) tenham até cinquenta mil habitantes.

Art. 4º Os PIDs ficarão vinculados ao Juízo Eleitoral responsável pelo respectivo município termo.

Parágrafo único. O(a) juiz(a) eleitoral da zona eleitoral respectiva ficará responsável pela fiscalização do PID.

Art. 5º Os serviços disponibilizados nos PIDs poderão ser expandidos para outros órgãos do Poder Judiciário, mediante convênio e/ou acordo de Cooperação Técnica.

§ 1º O Acordo de Cooperação Técnica será assinado pela Presidência deste Tribunal Regional e pelo representante do ente parceiro, com prazo de duração de sessenta meses, podendo ser rescindido a qualquer momento, mediante comunicação prévia no prazo de até noventa dias.

§ 2º O Acordo de Cooperação Técnica deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 6º Os PIDs devem ser dispostos em ambiente seguro para oitiva das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, preferencialmente em espaço separado, não compartilhado e exclusivo para o atendimento ao jurisdicionado, a fim de preservar a privacidade dos atos a serem praticados, ainda que mediante convênio ou cessão.

§ 1º O espaço físico disponibilizado deve ser adequado à prestação dos serviços, contando com acesso à internet, câmeras de acesso ao ambiente, mobiliário e equipamentos de informática (computador, monitores, webcams, teclado, mouse, microfone e caixa de som ou headphones) para acolhimento dos jurisdicionados.

§ 2º É vedado o uso do espaço e de seus equipamentos para finalidade diversa daquela prevista no Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 7º Os(as) servidores(as) dos PIDs terão as seguintes atribuições:

I – atender e orientar os(as) usuários(as) quanto aos serviços ofertados no PID;

II – realizar os agendamentos para a reserva do espaço;

III – auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência;

IV – efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o

jurisdicionado naquilo que se revelar necessário, garantindo o amplo acesso à justiça aos jurisdicionados;

V – verificar a atualização de dados cadastrais, endereço e contato telefônico da parte, a fim de garantir a máxima efetividade quanto à ciência das futuras intimações; e

VI – acompanhar e fiscalizar a utilização da sala para a finalidade a que se propõe.

Parágrafo único. No atendimento aos jurisdicionados, serão observados os termos das legislações pertinentes a processos sigilosos e/ou em segredo de justiça, bem como ao atendimento preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros, conforme as normas vigentes e, especialmente, as Resoluções CNJ n°s 400 e 401/2021.

Art. 8º O agendamento poderá ser solicitado pela unidade judiciária ou pelo jurisdicionado, presencialmente ou por telefone, cabendo ao servidor consultar previamente a respectiva disponibilidade.

§ 1º Cabe ao juízo processante adotar as providências necessárias para a realização do ato processual.

§ 2º A necessidade de agendamento não impede a utilização imediata das salas, desde que não prejudique eventual agendamento realizado anteriormente.

Art. 9º As partes devem identificar-se para a liberação do acesso aos PIDs, somente sendo autorizado o ingresso daqueles que precisam praticar o ato, durante o período de tempo indispensável à sua realização, salvo situação de incapacidade total ou parcial que exija acompanhamento excepcional por terceiro.

Art. 10. Os juízes velarão para que os atos virtuais realizados, no âmbito dos PIDs, atendam às normas processuais vigentes.

Art. 11. O suporte técnico necessário à realização dos atos processuais e à viabilização de acesso aos serviços remotos oferecidos pelo PID será prestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) e Secretaria Judiciária (SJ) deste Tribunal Regional ou, quando aplicável, por equipe técnica da municipalidade local, nos termos da Resolução TRE/MS n° 503/2013.

Parágrafo único. A STI deste Tribunal Regional orientará sobre o uso dos equipamentos (computador e periféricos) e sistemas, especialmente do Google Meet, Microsoft Teams, Zoom e Cisco Webex, enquanto a SJ, também deste Tribunal Regional, orientará acerca do PJe, Balcão Virtual e Juízo 100% Digital, assim como mencionadas unidades igualmente colaborarão tecnicamente com a atuação de eventuais partícipes.

Art. 12. Os casos omissos, bem como eventuais dúvidas suscitadas sobre a execução e aplicação desta resolução serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal Regional.

Art. 13. Revogam as disposições em contrário.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 20 de julho de 2023.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente, em 20/07/2023, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1475833 e o código CRC 53C46EC8.



0004875-61.2022.6.12.8000

1475833v3

Certifico e dou fé que a Resolução nº 808, de 20.7.2023, foi publicada no DJe nº 128, de 21.7.2023, à(s) fl(s). 2/5. (Matrícula 89040110)

cf: